



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.549-A, DE 2021 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, prestarem atendimento regular e emergencial aos alunos portadores de doenças crônicas

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3153/24

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, prestarem atendimento regular e emergencial aos alunos portadores de doenças crônicas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, ficam obrigados a prestar atendimento regular e emergencial aos alunos portadores de doenças crônicas.

Art. 2º Para a prestação do atendimento previsto no Art. 1º, os estabelecimentos de saúde ficam obrigados a capacitar seus profissionais em articulação com a instância gestora máxima do Sistema Único de Saúde, nas respectivas esferas de governo.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei integram o programa suplementar de saúde do escolar, previsto no Art. 208, Inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral da União – OGU, no Ministério da Saúde.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos constitui-se em mais uma contribuição à luta para consolidar na prática o que, em 1988, ficou estabelecido no artigo 208, inciso VII da Constituição Federal, de que é atribuição do Estado garantir o atendimento à saúde do educando, por meio de programa suplementar de saúde do escolar.

O que existe no momento é o Programa Nacional de Saúde do Escolar (PNSE), que foi criado em 1984, e evoluiu para uma concepção, que concede aos municípios apoio financeiro, em caráter suplementar, para a realização de consultas oftalmológicas, aquisição e distribuição de óculos para os alunos com problemas visuais matriculados na 1ª série do ensino fundamental público das redes municipais e estaduais.

O seu principal objetivo é a identificação e a correção precoces de problemas visuais e deficiências auditivas que possam comprometer o processo de aprendizagem, visando à diminuição dos índices de repetência e evasão escolar. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 10% dos alunos da 1ª série do ensino fundamental público apresentam deficiências visuais, necessitando de medidas corretivas.

No final de 2007, foi lançado o “Saúde na Escola”, que é parte integrante do Plano de Aceleração do Crescimento da Saúde, o Mais Saúde, com a previsão de que a partir de 2008, 26 milhões de crianças teriam atendimento médico nas escolas em que estiverem matriculadas

Como se pode observar, trata-se de um importante conjunto de ações, mas muito restrito aos problemas visuais e auditivos que interferem fortemente no aprendizado, além de ofertas de consultas médicas, sem qualquer proposta de acompanhamento regular dos alunos com problemas de saúde.

Todas as iniciativas adotadas pelos governos desconsideram, por completo, o crescente número de crianças e jovens com problemas crônicos de saúde e que exigem cuidados especiais por parte das escolas.

Pais de crianças com esse tipo de problema, especialmente de portadores de diabetes, a mais comum, cada vez mais se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210373305400>



mobilizam tentando reverter a atual situação de dificuldades com a escola dos filhos, em que os professores ou outros profissionais não estão preparados para tarefas de monitorar o aluno e, principalmente, para prestar um atendimento de emergência.

É no ambiente escolar que as crianças passam grande parte do dia, e na maioria das vezes a instituição não está preparada para socorrê-las em uma crise, ou para se adaptar a uma rotina de cuidados que muitas das doenças crônicas exigem.

Há inúmeros relatos de pais que tiveram que abandonar o emprego para acompanhar filhos na escola durante as aulas. Outros preferem insistir até entrar em acordo com a diretoria, dependendo sempre da boa vontade de outrem.

Apesar de não haver legislação específica sobre o assunto, nenhuma escola pode negar a matrícula a um aluno -aquela que fizer isso estará ferindo o direito à educação, assegurado pela Constituição. Mas esse direito é muito amplo e em muitas ocasiões os pais têm sido obrigados a mover ação na Justiça ou recorrer ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar ou ao Procon.

O MEC (Ministério da Educação) considera que, apesar de não haver orientação oficial sobre como agir no caso de alunos com doenças crônicas, as escolas deveriam compartilhar responsabilidades com os pais. E propugna o uso do bom senso.

Parece-nos muito pouco e de certa forma uma fuga à responsabilidade, transferindo-a para os pais, em condições sempre inferiorizada, a obrigação de negociarem em busca do bom senso com estabelecimentos de ensino, frequentemente, mais preocupados com seu lucros.

Entendemos que os cuidados devem ser tomados pela escola, especialmente em situações de emergência. O estabelecimento deve ter profissionais treinados e orientados para dar solução aos problemas de seus alunos doentes crônicos. Seja tomando as providencias para encaminhar para alguma unidade de saúde, previamente articulada, seja para prestar cuidados imediatos.



Esse processo de preparação das escolas para cumprir sua responsabilidade de assistência a saúde do aluno deve ser feito sempre sob orientação das secretarias de saúde, que deverão estar preparadas para receber alunos em sua rede assistencial quando for identificada a necessidade por algum profissional do estabelecimento de ensino.

Não estamos propondo que se contratem profissionais de saúde para as escolas ou que se transforme um profissional da educação em um profissional da saúde. O que se quer é que a escola receba das autoridades da saúde a orientação necessária de como proceder nos casos de alunos portadores de determinada doença crônica. Os profissionais da escola serão preparados para lidar apenas com as doenças crônicas que alguns de seus alunos sejam portadores. Não tem sentido prepará-los para cuidar de todas doenças, porque são inúmeras e seria ocioso.

Diante dessa realidade, parece-nos fundamental que se aprove uma legislação que discipline o tema e resolva definitivamente todas as questões e polêmicas que giram em torno desta séria questão.

Procurou-se, com base na realidade e nas necessidades, construir uma proposição que contemplasse todos os aspectos considerados fundamentais para a implementação efetiva de uma regulamentação da matéria, que tenha como maior finalidade proteger a saúde de milhares de alunos portadores de doenças crônicas.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file1531512023377854514.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210373305400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

PROJETO DE LEI N.º 3.153, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) nas Escolas, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar de crianças e adolescentes através da educação, prevenção e tratamento precoce de doenças crônicas não transmissíveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3549/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) nas Escolas, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar de crianças e adolescentes através da educação, prevenção e tratamento precoce de doenças crônicas não transmissíveis.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) nas Escolas, doravante denominado "Programa", com o objetivo de identificar, prevenir e tratar doenças crônicas não transmissíveis em crianças e adolescentes.

Art. 2º - Objetivos do Programa

I. Promover a educação sobre saúde e bem-estar entre crianças e adolescentes, com foco na prevenção de DCNT.

II. Identificar precocemente casos de doenças crônicas não transmissíveis entre estudantes.

III. Proporcionar tratamento adequado e acompanhamento contínuo para estudantes diagnosticados com DCNT.

IV. Promover hábitos de vida saudáveis nas escolas, incluindo alimentação balanceada e atividade física regular.

Art. 3º - Para os fins desta lei, entende-se por:

I. Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT): Doenças de longa duração e progressão geralmente lenta, incluindo, mas não se limitando a, diabetes, hipertensão, obesidade, doenças respiratórias crônicas e doenças

Apresentação: 14/08/2024 09:40:19.450 - MESA

PL n.3153/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/08/2024 09:40:19.450 - MESA

PL n.3153/2024

cardiovasculares.

Art. 4º - Implementação do Programa

I. O Programa será implementado em todas as escolas públicas e privadas de educação básica, em parceria com os Ministérios da Educação e da Saúde.

II. As escolas deverão realizar campanhas regulares de conscientização sobre DCNT e promover atividades que incentivem hábitos saudáveis.

Art. 5º - Educação e Conscientização

I. Serão desenvolvidos materiais educativos e campanhas de conscientização sobre DCNT para alunos, pais e professores.

II. As escolas deverão incluir no currículo escolar conteúdos relacionados à prevenção de DCNT e promoção da saúde.

Art. 6º - Triagem e Diagnóstico Precoce

I. As escolas deverão realizar, anualmente, triagens de saúde para identificar possíveis casos de DCNT entre os alunos.

II. Estudantes identificados com risco de DCNT serão encaminhados para avaliação e tratamento por profissionais de saúde.

Art. 7º - Tratamento e Acompanhamento

I. O tratamento e acompanhamento dos estudantes diagnosticados com DCNT serão realizados por profissionais de saúde, em parceria com as unidades de saúde locais.

II. Será assegurado o acompanhamento contínuo e personalizado dos estudantes, com suporte psicológico e nutricional, quando necessário.

Art. 8º - Alimentação e Atividade Física

I. As escolas deverão promover uma alimentação saudável, com cardápios balanceados e nutricionalmente adequados.

II. Serão incentivadas atividades físicas regulares e a inclusão de programas de exercícios na rotina escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/08/2024 09:40:19.450 - MESA

PL n.3153/2024

Art. 9º - Capacitação dos Profissionais

I. Professores, diretores e outros funcionários escolares receberão capacitação contínua sobre a prevenção e manejo de DCNT.

II. Profissionais de saúde envolvidos no Programa também receberão treinamento específico para lidar com crianças e adolescentes.

Art. 10º - Monitoramento e Avaliação

I. O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação, será responsável pelo monitoramento e avaliação contínua do Programa.

II. Serão realizadas pesquisas e estudos periódicos para avaliar a eficácia das intervenções e promover melhorias contínuas.

Art. 11º - Financiamento

I. O financiamento do Programa será assegurado por dotações orçamentárias específicas do governo federal.

II. Serão buscadas parcerias com o setor privado e doações de entidades filantrópicas para apoiar o desenvolvimento e a expansão do Programa.

Art. 12º - Disposições Finais

I. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A criação do Programa Nacional de Prevenção e Tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) nas Escolas é uma iniciativa fundamental para enfrentar o crescente problema de saúde pública que as DCNT representam entre crianças e adolescentes no Brasil. Este programa visa promover a saúde, prevenir o surgimento de doenças crônicas e proporcionar tratamento adequado para os estudantes que necessitam.

As doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão, obesidade e doenças cardiovasculares, estão se tornando cada vez mais comuns entre jovens brasileiros. Essas condições são frequentemente associadas a hábitos de vida pouco saudáveis, como alimentação inadequada e falta de atividade física. A prevenção e o tratamento precoce são essenciais para reduzir a incidência e a gravidade dessas doenças.

A escola é um ambiente ideal para a promoção da saúde e a educação sobre hábitos de vida saudáveis. Incluir no currículo escolar conteúdos sobre prevenção de DCNT e promoção da saúde permitirá que as crianças e adolescentes adquiram conhecimentos e desenvolvam hábitos saudáveis que perdurarão ao longo de suas vidas. A educação para a saúde deve ser contínua e abrangente, abordando desde a alimentação saudável até a importância da atividade física regular.

A detecção precoce de sinais de DCNT entre estudantes é crucial para o sucesso do tratamento e para a prevenção de complicações graves. A implementação de triagens anuais nas escolas permitirá a identificação precoce de condições crônicas e o encaminhamento dos estudantes para tratamento adequado. Intervenções precoces são mais eficazes e podem evitar que a doença progrida, melhorando a qualidade de vida dos jovens afetados.

A promoção de uma alimentação balanceada e a prática regular de atividade física nas escolas são medidas essenciais para a prevenção de DCNT. O programa incentivará a adoção de cardápios nutricionalmente adequados e a inclusão de programas de exercícios físicos na rotina escolar, criando um ambiente propício para a saúde e o bem-estar dos estudantes.

A capacitação contínua de professores, diretores e outros funcionários





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/08/2024 09:40:19.450 - MESA

PL n.3153/2024

escolares é fundamental para o sucesso do programa. Esses profissionais precisam estar preparados para identificar sinais de DCNT, promover hábitos saudáveis e apoiar os estudantes no tratamento das condições diagnosticadas. Além disso, a capacitação de profissionais de saúde locais garantirá que o tratamento e o acompanhamento dos estudantes sejam realizados de maneira eficaz e adequada.

A implementação deste programa terá um impacto positivo significativo na saúde pública do Brasil. Ao prevenir o surgimento de DCNT desde a infância e proporcionar tratamento adequado para os casos diagnosticados, reduziremos a carga dessas doenças na população adulta futura. Isso resultará em uma população mais saudável e produtiva, além de diminuir os custos associados ao tratamento de doenças crônicas a longo prazo.

Este programa garantirá que todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica, tenham acesso a educação, prevenção e tratamento de qualidade para DCNT. A promoção da equidade no acesso à saúde é um dos pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A criação do Programa Nacional de Prevenção e Tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) nas Escolas é uma medida necessária e inovadora que promoverá a saúde e o bem-estar das futuras gerações. Este programa contribuirá para a redução da incidência de DCNT entre jovens, melhorando sua qualidade de vida e garantindo um futuro mais saudável para todos os brasileiros. A aprovação desta lei representa um passo significativo na promoção da saúde e na construção de um sistema de saúde mais eficaz e inclusivo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2021 (Apensado o PL 3.153, de 2024)

Estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, prestarem atendimento regular e emergencial aos alunos portadores de doenças crônicas.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 3.549, de 2021, obriga estabelecimentos de ensino públicos ou privados, a prestarem atendimento regular e emergencial a alunos portadores de doenças crônicas, devendo seus profissionais serem capacitados em estabelecimentos de saúde, por meio de articulação com os gestores do Sistema Único de Saúde.

O artigo 3º estabelece que as ações integram o programa suplementar de saúde do escolar, previsto na Constituição Federal. Por fim, determina que as despesas corram à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, do Ministério da Saúde.

O Autor justifica a proposta pela lacuna no cumprimento de determinação constitucional de garantia de atendimento à saúde do educando por meio de programa suplementar de saúde do escolar. Constata que a ênfase é dada a problemas visuais e auditivos.

Ocorre que doenças crônicas como diabetes podem exigir intervenções durante o período de aulas. Por isso, lembra que o Ministério da Educação considera que as escolas devem compartilhar responsabilidades com os pais e isso inclui cuidar dos doentes crônicos enquanto lá estiverem. Ressalta que deve haver orientação necessária de como proceder diante de doenças de seus alunos, sob orientação das secretarias de saúde.



Foi apensado o Projeto de lei 3.153, de 2024, do Deputado Marcos Tavares, que “institui o Programa Nacional de Prevenção e Tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) nas Escolas, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar de crianças e adolescentes através da educação, prevenção e tratamento precoce de doenças crônicas não transmissíveis”. O programa deve promover educação sobre saúde e bem-estar entre crianças e adolescentes, identificar precocemente casos de doenças crônicas entre os estudantes, proporcionar tratamento adequado e acompanhamento contínuo, promover hábitos de vida saudáveis, incluindo alimentação balanceada e atividade física regular.

Em seguida, define e dá exemplos de doenças crônicas não transmissíveis. O art. 4º estabelece a parceria dos Ministérios da Educação e Saúde com todas as escolas públicas e privadas de educação básica, que deverão realizar campanhas de conscientização sobre doenças crônicas não transmissíveis e promover hábitos saudáveis.

O artigo 5º aborda educação e conscientização, determinando o desenvolvimento de materiais educativos e campanhas para alunos, pais e professores e determina a inclusão no currículo escolar de conteúdos relacionados à prevenção de doenças crônicas e promoção da saúde. O artigo 6º encarrega às escolas de fazer triagens anuais para identificar casos entre os alunos. Os que apresentarem risco serão encaminhados para profissionais de saúde. Quanto ao tratamento e acompanhamento, o art. 7º estabelece que serão realizados por profissionais de saúde, havendo suporte psicológico e nutricional quando necessário.

Em seguida, o artigo 8º obriga as escolas a promover alimentação saudável e incentivar e incluir o exercício físico na rotina escolar. Todos os funcionários da escola e os profissionais de saúde envolvidos no programa proposto receberão treinamentos específicos.

No art. 10, encarrega os Ministérios da Saúde e da Educação de monitoramento, avaliação, realização de pesquisas e estudos periódicos para estimar a eficácia das intervenções.

O artigo 11 trata do financiamento, que se dará por meio de dotações específicas do governo federal, buscando parcerias com setor privado ou filantrópico.

O Autor ressalta a importância do ambiente escolar para a promoção da saúde e educação sobre hábitos de vida saudáveis, sendo a detecção precoce de doenças crônicas essencial para o tratamento e prevenção de complicações graves. Promover alimentação balanceada e prática regular de atividade física são medidas importantes, junto com a capacitação de profissionais das escolas e da saúde.



Salienta a necessidade de se implementar o Programa Nacional proposto para melhorar a qualidade de vida e garantir um futuro mais saudável para todos os brasileiros.

Em nossa Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto. As Comissões de Educação, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania procederão à análise em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Saúde na Escola, criado pelo Decreto 6.286, de 2007, objetiva garantir programas suplementares de assistência à saúde e da sinergia entre as áreas de saúde e educação na educação básica.

No caso da presente proposta, ponderamos ainda que está em vigor a Lei 13.722, de 4 de outubro de 2018, que “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”. A Lei aborda algumas questões apontadas no PL 3.549, de 2021, mas não o atendimento regular a alunos portadores de doenças crônicas e faz menção à educação básica e recreação infantil, em unidades públicas e privadas.

Como o Autor bem argumenta, muitas vezes o preço de manter uma criança cronicamente enferma na escola é um dos pais deixar de trabalhar para prestar-lhe os cuidados necessários, por exemplo, em casos de diabetes. Mas, lembrando os ditames constitucionais sobre direito à educação, propõe que as escolas sejam capacitadas para assumir esses cuidados.

Atualmente, a Pedagogia Hospitalar se ocupa de analisar as várias interações da pessoa doente com o ambiente escolar, manutenção de vínculos, formação de redes de apoio. Todas estas ações são relevantes para que o portador de doenças crônicas não transmissíveis seja acolhido integralmente. As práticas inclusivas são cada vez mais e mais reconhecidas como fator de repercussão favorável na frequência à escola para os alunos e é necessário conhecer e saber lidar com os agravos que predominam entre o corpo discente.

Quanto ao projeto apensado, vemos que guarda diversas semelhanças com o projeto principal e o Programa Saúde na Escola, sendo assim, julgamos útil incorporar as inovações das propostas em análise ao texto da Lei 13.722, de 2018, incorporando-as a um substitutivo.

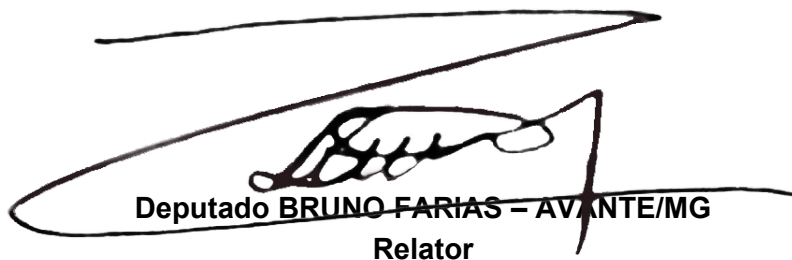


Explicitamos o acesso aos cuidados básicos com emergências e doenças crônicas não transmissíveis a estudantes das mesmas etapas de ensino já previstas na Lei, acreditando na importância de possibilitar a intervenção neste tipo de situação no período em que as pessoas se encontrarem no ambiente escolar. Como já prevê a Lei, o regulamento disciplinará a implementação dos cursos e será adequado ao perfil do público atendido.

Pelos motivos apresentados, optamos por incluir a capacitação de profissionais em manejo de doenças crônicas que eventualmente existam entre os discentes, além de prestação de primeiros socorros básicos em situações de urgência ocorridas no estabelecimento até se conseguir suporte médico.

Desta forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.549, de 2021, e de seu apensado, o Projeto de Lei 3.153, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator

,



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.549, DE 2021**
(Apensado o Projeto de Lei 3.153, de 2024)

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para obrigar estabelecimentos de educação básica e recreação infantil, públicos ou privados, a capacitarem professores e funcionários a prestarem primeiros socorros aos alunos, além de atendimento regular àqueles portadores de doenças crônicas não transmissíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil” para obrigar estabelecimentos de toda educação básica e de recreação infantil, públicos ou privados, a capacitarem professores e funcionários para prestarem atendimento regular aos alunos portadores de doenças crônicas não transmissíveis, além de primeiros socorros básicos.

Art. 2º. A ementa da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos públicos e privados de toda educação básica e de recreação infantil em cursos básicos de primeiros socorros e de atendimento regular de doenças crônicas não transmissíveis (NR) ”.

Art. 3º. O caput do art. 1º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados de toda educação básica e de recreação infantil deverão capacitar professores e funcionários em cursos básicos de primeiros socorros e de atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis”. (NR)



Art. 4º. O art. 2º da Lei 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os cursos básicos de primeiros socorros e de atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível, e para o atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis, e serão ministrados:

I - por entidades municipais ou estaduais, no caso dos estabelecimentos públicos;

II – por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados.

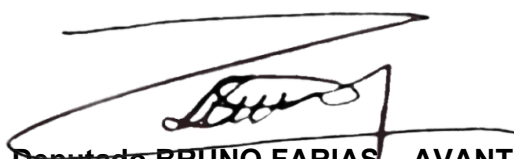
§ 1º. O conteúdo dos cursos básicos de primeiros socorros e para o atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de educação básica e recreação infantil. (NR)”

Art. 5º. O art. 6º da Lei 13.722, de 4 e outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º. Normas regulamentadoras definirão critérios para a implementação dos cursos básicos de primeiros socorros e de atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis previstos nesta lei. (NR) ”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 07/05/2025 16:55:23.830 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 3549/2021
PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.549/2021 e do PL 3153/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Ismael Alexandrino, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Velloso, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, AJ Albuquerque, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Igor Timo, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Misael Varella, Murilo Galdino, Nitinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI 3.549, DE 2021

(Apensado: Projeto de Lei 3.153, de 2024)

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para obrigar estabelecimentos de educação básica e recreação infantil, públicos ou privados, a capacitarem professores e funcionários a prestarem primeiros socorros aos alunos, além de atendimento regular àqueles portadores de doenças crônicas não transmissíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil” para obrigar estabelecimentos de toda educação básica e de recreação infantil, públicos ou privados, a capacitarem professores e funcionários para prestarem atendimento regular aos alunos portadores de doenças crônicas não transmissíveis, além de primeiros socorros básicos.

Art. 2º. A ementa da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos públicos e privados de toda educação básica e de recreação infantil em cursos básicos de primeiros socorros e de atendimento regular de doenças crônicas não transmissíveis (NR) ”.



Art. 3º. O caput do art. 1º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados de toda educação básica e de recreação infantil deverão capacitar professores e funcionários em cursos básicos de primeiros socorros e de atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis”. (NR)

Art. 4º. O art. 2º da Lei 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os cursos básicos de primeiros socorros e de atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível, e para o atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis, e serão ministrados:

I - por entidades municipais ou estaduais, no caso dos estabelecimentos públicos;

II – por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados.

§ 1º. O conteúdo dos cursos básicos de primeiros socorros e para o atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de educação básica e recreação infantil. (NR)”

Art. 5º. O art. 6º da Lei 13.722, de 4 e outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.6º. Normas regulamentadoras definirão critérios para a implementação dos cursos básicos de primeiros socorros e de atendimento regular a doenças crônicas não transmissíveis previstos nesta lei. (NR) ”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO